

ACÓRDÃO N. 8254 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18395- VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812016510000991-9). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. 1. Não se considera novo lançamento do crédito tributário quando o processo, baixado em diligência, corrige a capitulação legal do AINF. Preliminar afastada por unanimidade. 2. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, em situação fiscal de ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 19/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8253 – 1ª CPJ.RECURSO N. 16151 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092016510005249-8). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO CAMPO RESSARCIMENTO NO ANEXO III DA DIF. 1. Quando deva o imposto ser recolhido em cada prestação de serviço de transporte, o crédito presumido será utilizado diretamente no documento de arrecadação. 2. Ao campo de ressarcimento (compensação de valores) do Anexo III da DIF, só podem ser levados valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte. 3. O preenchimento inadequado do Anexo III da DIF, quando leva a redução do saldo devedor do imposto, representa ausência de recolhimento. 4. Deixar de recolher ICMS na prestação de serviço de transporte tendo emitido os documentos fiscais e registrado nos livros próprios as operações configura infração a legislação tributária Estadual e sujeita o prestador as cominações legais previstas. 5. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 19/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8252 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18814 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012018510002233-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Aplica-se a regra disposta no art. 173, I, do CTN quando o sujeito passivo não apresenta ao Fisco condições para que seja homologado seu cálculo, uma vez que não existe recolhimento referente àquele código de receita. Prejudicial de mérito rejeitada por voto de qualidade. Votos contrários: Conselheiros Nelson Paulo Simões Nasser e Bernardo de Paula Lobo. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à mercadoria submetida à antecipação na entrada em território paraense constitui infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade disposta em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 17/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8251 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19231 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352020510006629-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Correta a decisão singular que julga improcedente o Auto de Infração, quando verificada a extinção do crédito tributário pelo pagamento antes da sua lavratura. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 19/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8250 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18725 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 022021510000003-4). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. USO E CONSUMO. ISENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão proferida pela primeira instância quando declara a improcedência do auto de infração, eis que a situação fática, demonstrada nos autos, comprova que a mercadoria objeto da autuação não se sujeita à incidência do ICMS por estar isenta, com fundamento no artigo 53 do Apêndice II do RICMS (anexo ao Decreto n. 4.676/01). 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 19/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8249 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18968 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 06351000011-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. USO DE CRÉDITO PRESUMIDO EM CONCOMITÂNCIA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Correta a decisão singular que, apoiada na prova dos autos e no resultado de diligência fiscal, reduz o crédito tributário em decorrência da aplicação errônea do crédito presumido no lançamento inicial. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 17/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8248 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19255 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252020730000736-4). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO SUPERAM EM 80% O VALOR DAS RECEITAS. 1. Deve ser mantido o Ato de Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, quando restar comprovado nos autos que o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, foram superiores a 80% (oitenta por cento) do valor total dos ingressos de recursos do mesmo período, nos termos do inciso X do art. 29 da Lei Complementar n. 123/2006. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 17/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8247 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19229 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 262018510001891-4). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não há infração à legislação estadual, quando o contribuinte, mesmo em situação de ativo não regular, efetuar o recolhimento do ICMS conforme dispõe a legislação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 12/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8246 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19227 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 262018510001888-4). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não há infração à legislação estadual, quando o contribuinte, mesmo em situação de ativo não regular, efetuar o recolhimento do ICMS conforme dispõe a legislação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 12/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8245 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19265 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012019510000860-2). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. 1. Aplica-se ao lançamento tributário relativo ao descumprimento de obrigação acessória a regra de decadência prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. Omitir informações econômico-fiscais, na data prevista pela legislação tributária vigente, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 12/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8244 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19263 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012019510000857-2). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA 1 Aplica-se ao lançamento tributário relativo ao descumprimento de obrigação acessória a regra de decadência prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. Omitir informações econômico-fiscais, na data prevista pela legislação tributária vigente, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 12/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8243 – 1ª CPJ.RECURSO N. 17867 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182019510000016-2). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. Improcede a autuação relativa à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, consoante decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato mercantil. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 12/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8242 – 1ª CPJ.RECURSO N. 17865 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182019510000016-2). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial antecipado, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declarou a decadência do crédito tributário, quando configurada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigí-lo, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 12/01/2022.

Protocolo: 771261

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO ADITIVO A CONTRATO

1º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS INDICADOS ABAIXO CREDENCIAMENTO Nº 002/2020 Art. 8º do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO BANPARÁ e Art. 30 da Lei n. 13.303/2016					
Nº do Contrato	Contratada/Credenciada	Valor Efetivamente Pago na Última Vigência - Anual	Data de Assinatura	Vigência próxima aditivada	Endereço da Credenciada
044/2021	Mapa Prestação de Serviços Ltda.	R\$-9.343,42	09.03.2022	15.03.2022 a 14.03.2023	Av. Princesa Isabel nº 15 Salas 1501, 1503,1504 1509 e 1511 Bairro: Centro CEP: 29010-361 Vitória/ES
043/2021	Cobracom Cobrança e Assessoramento Comercial Ltda.	R\$-32.532,27	09.03.2022	15.03.2022 a 14.03.2023	SC/SUL Quadra 01, Bloco D, Nº 28, Edif. "JK", Salas 14/18 Asa Sul - Brasília/DF CEP70306-900